



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 09/06/00
Assessoria da Planário

PLC 661/2000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA - PL)

No Protocolo Legislativo para registro e em seguida
a CCJ e à CEQF.
Em 12/06/00

Amu
Renato Rainha
Chefe da Assessoria de Planário

**Dispõe sobre a destinação da área que especifica,
na Região Administrativa de Taguatinga – RA III,
para a implantação de um *campus* extensivo da
Universidade de Brasília – UnB.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O terreno localizado na Área Especial nº 01, da QNL 01, em Taguatinga, conforme mapa anexo, na Região Administrativa III, fica destinado para a implantação de um *campus* extensivo da Universidade de Brasília – UnB.

§ 1º - A área definida no *caput* está inserida no Plano Diretor Local de Taguatinga, como área para uso coletivo, atividade educação, tipo ensino superior.

§ 2º - Fica preservado o terreno do Centro Educacional nº 6, localizado em parte da Área Especial nº 01, da QNL 01.

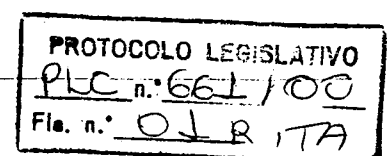
Art. 2º - As áreas públicas lindeiras a área definida no artigo 1º, ficam desafetadas de sua primitiva destinação, passando à categoria de uso coletivo, atividade educação, tipo ensino superior público.

Parágrafo único - A desafetação prevista neste artigo será precedida de audiência pública, conforme determina o § 2º, do artigo 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, adotando todas as providências necessárias visando o seu fiel cumprimento.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar visa destinar a área localizada na QNL 01, Área Especial nº 01, em Taguatinga, para a instalação de um *campus* extensivo da Universidade de Brasília – UnB. Referida área foi reservada no Plano Diretor Local – PDL de Taguatinga, por emenda de nossa autoria, para abrigar escola pública de ensino superior.

“A educação é direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (artigo 205 da Constituição Federal). Para atender esse preceito constitucional, nos demais Estados da Federação as universidades federais e estaduais mantêm *campus* em várias cidades, o que contribui para a formação dos estudantes que residem fora da capital e que não podem pagar uma faculdade particular pois as mensalidades são caríssimas, o que impede que muitos alunos possam freqüentá-las, o que acaba frustrando a realização de seus sonhos e de suas possibilidades de almejar um bom emprego e um futuro melhor.

No Distrito Federal a UnB é a única opção de ensino superior público de excelente qualidade. Nosso objetivo é, pois, levar a Universidade de Brasília para Taguatinga e, assim, atender não só os moradores taguatinguenses, mas também os de cidades vizinhas, as quais, em breve, teremos certeza de que também serão atendidas.

Por outro lado, esta proposição tem amparo legal e constitucional. Segundo o art. 30, combinado com o art. 32 § 1º da Constituição Federal, a matéria aqui tratada é de competência do Distrito Federal.

Cabe, pois, a esta Casa, legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, estabelece, no seu art. 58, que:

“Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

PROTOCOLO LEGISLATIVO PLC n.º 661/00 Fls. n.º 02 RITA



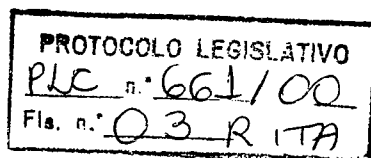
IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal.

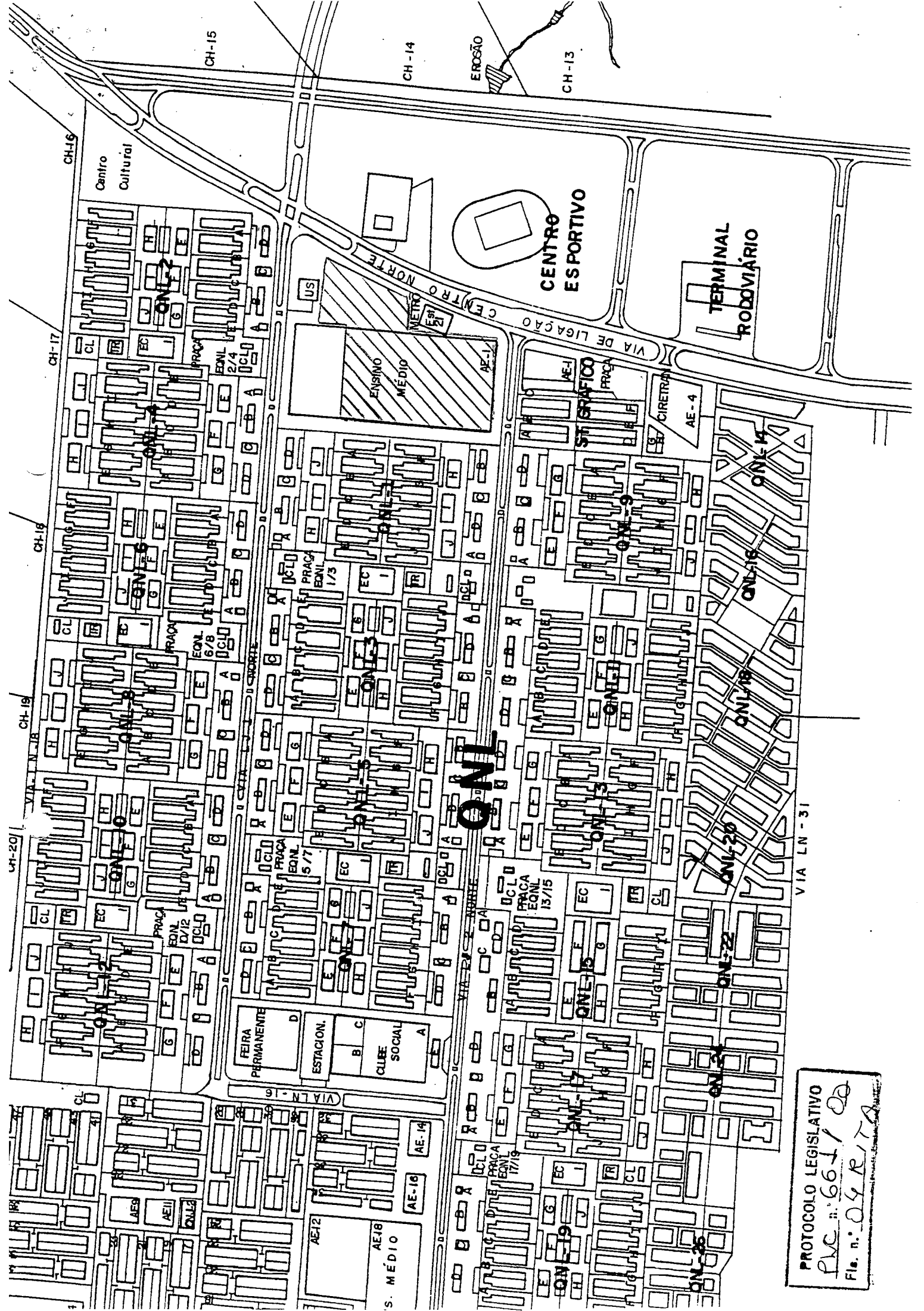
Devemos lembrar, por oportuno, que a atividade legislativa exige a coleta de variada gama de informações sobre a matéria a ser regulada e a análise não apenas dos aspectos legais envolvidos, mas, também, a análise social do ato legislativo. E neste particular, a proposição ora apresentada atende a todos esses ditames.

Ante o exposto, espero o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital





PROTOCOLO LEGISLATIVO
 P.V.C. n.º 661 / 02
 Fls. n.º 04 R.T.A.